



CARLOS CEZAR DE
SANTANA:21670080234
Assinado de forma digital por CARLOS
CEZAR DE SANTANA:21670080234
Dados: 2026.03.09 07:39:57 -05'00'
ASSINATURA DIGITAL

ESTADO DO ACRE Diário Oficial

Segunda-feira, 09 de Março de 2026

www.diario.ac.gov.br

Ano LIX - nº 14.219

99 Páginas

SUMÁRIO

GOVERNADORIA DO ESTADO	3
ÓRGÃOS MILITARES	5
SECRETARIAS DE ESTADO	5
AUTARQUIAS	24
FUNDAÇÕES PÚBLICAS	30
EMPRESAS PÚBLICAS	30
MUNICIPALIDADE	35
DIVERSOS	95

GOVERNADORIA DO ESTADO

GABINETE DO GOVERNADOR

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.777, DE 6 DE MARÇO DE 2026

Institui o Programa Cartão Material Escolar da rede pública de ensino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Programa Cartão Material Escolar na rede pública de ensino do Estado.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se Cartão Material Escolar, um cartão magnético, por meio do qual o Poder Executivo, disponibiliza auxílio financeiro, para aquisição dos materiais escolares básicos, indicados pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura - SEE.

Art. 3º O cartão, destinado exclusivamente à aquisição direta de material escolar, funcionará como cartão de débito, e será disponibilizado a cada aluno, através de seus pais e/ou responsáveis legais.

§ 1º O cartão magnético, deverá conter obrigatoriamente, o nome do aluno, do Cadastro de Pessoa Física - CPF de seu responsável legal e o nome da instituição de ensino a qual o aluno está matriculado.

§ 2º A concessão do material escolar, através do cartão magnético, será feita aos beneficiários uma vez ao ano, preferencialmente no primeiro bimestre de cada ano.

§ 3º Somente farão jus a este benefício, os alunos que estiverem regularmente matriculados na rede estadual de ensino, nos ensinos fundamental e médio.

Art. 4º A SEE elaborará lista com os itens básicos e, mediante a realização de pesquisa de preço local, fixará o valor do auxílio financeiro que será fornecido através do cartão de débito do programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo não será responsabilizado por quantias que superem ao valor fixado para o auxílio, sendo de responsabilidade exclusiva do beneficiário arcar com as despesas excedentes.

Art. 5º VETADO

Art. 6º Constatada fraude na utilização do auxílio financeiro pelos pais ou responsáveis legais dos beneficiários, esses, estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e criminais aplicáveis ao caso.

Art. 7º Constatada fraude pelos estabelecimentos comerciais, aptos a comercializar os itens às famílias beneficiárias, estes serão suspensos de participação no programa, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais aplicáveis ao caso.

Parágrafo único. Considera-se fraude a utilização do auxílio financeiro para qualquer fim que não o determinado nesta Lei e demais normas regulamentadoras.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas junto à SEE.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, mediante decreto.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 6 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 74/2024
Autoria: Deputado Eduardo Ribeiro

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.778, DE 6 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Fomento ao Esporte de Base no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado, o Programa Estadual de Fomento ao Esporte de Base, com o objetivo de promover, ampliar e qualificar projetos esportivos voltados a crianças, adolescentes e jovens em escolas públicas e comunidades.

Art. 2º O programa tem por finalidade:

I - incentivar a prática esportiva regular entre crianças e adolescentes;

II - promover a inclusão social por meio do esporte;

III - identificar e desenvolver talentos esportivos nas diversas modalidades;

IV - contribuir para a melhoria da saúde física e mental dos participantes;

V - apoiar e fortalecer projetos sociais esportivos em bairros e municípios; e

VI - integrar as áreas de educação, cultura e esporte como instrumentos de cidadania e desenvolvimento humano.

Art. 3º VETADO

Art. 4º As ações do programa deverão priorizar:

I - regiões de maior vulnerabilidade social;

II - projetos com impacto comprovado na comunidade local;

III - a inclusão de pessoas com deficiência em práticas esportivas adaptadas; e

IV - a formação e capacitação de profissionais e voluntários que atuem com esporte de base.

Art. 5º O Programa poderá contemplar:

I - apoio técnico e financeiro a projetos e escolinhas de esporte;

II - fornecimento de materiais e equipamentos esportivos;

III - realização de campeonatos e festivais esportivos escolares e comunitários;

IV - promoção de intercâmbios esportivos entre municípios; e

IV - promoção de intercâmbios esportivos entre municípios.

Art. 6º VETADO

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 6 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 59/2025
Autoria: Deputado Afonso Fernandes